



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

RELATÓRIO

A Constituição do Estado do Pará, preconiza no art. 135, XIX, que compete privativamente ao Governador prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

Conforme estabelece o Ato nº 63/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do TCE-PA, as contas do governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao TCE-PA, órgão esse, auxiliar do controle externo, que tem como uma de suas principais competências a apreciação anual das contas do Governador, mediante parecer prévio, conforme preceitua o artigo 116, I da Constituição Estadual.

Contudo, vivemos uma situação excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, que impôs dificuldades operacionais das atividades regulares dos servidores públicos estaduais, inviabilizando o cumprimento de prazos legais estabelecidos e aplicados em cenário de normalidade institucional, o governo solicitou e teve deferida pela ALEPA, sem óbices pelo TCE-PA (Ofício nº 202100475-Secex), a prorrogação de prazo para apresentação das contas anuais do Estado, relativas ao exercício de 2020, conforme Ofícios nº 83/2021/GP-ALEPA e nº 198/2021/GS/SEFA, fixando-se o prazo de 31 de maio de 2021 para remessa ao TCE-PA.

Atendendo aos dispositivos constitucional e regimental, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Helder Zahluth Barbalho, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

prazo regular concedido, encaminhou a este TCE-PA o Balanço Geral do Estado do exercício de 2020, autuado sob o nº TC/ 006362/2021.

No âmbito das competências deste Tribunal, conferidas pelo art. 116, I da Constituição do Estado, esta Relatora, por meio da Portaria nº 36.920, de 11 de março de 2021, designou a formação de comissão e grupo de apoio, sob a sua presidência, para a elaboração do relatório técnico que subsidiará a emissão do parecer prévio das contas do Governador, referentes ao exercício de 2020.

O relatório técnico, neste exercício, aborda o cenário econômico e social do Estado; o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo; o planejamento e a execução orçamentária; a análise das demonstrações contábeis; a gestão fiscal do Estado; o cumprimento dos limites legais e constitucionais; traz ainda, como temas específicos, os depósitos judiciais transferidos ao governo do Estado, a aplicação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE) e, em destaque, a pandemia da Covid-19; por fim, faz o cotejamento do monitoramento das recomendações ao Poder Executivo, formuladas no exercício anterior.

O equilíbrio das finanças públicas e a *responsabilidade fiscal dos governos* são considerados pilares para fomentar o crescimento econômico e social do país. A edição da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), representou importante marco na definição da gestão fiscal responsável. A referida lei exige dos gestores públicos atuação pautada na observância de diretrizes e regras e nas práticas de transparência, visando o objetivo maior, que é a sustentabilidade fiscal intertemporal dos entes federativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

Importa mencionar que, em 2020, o estado de calamidade pública ocasionado pelo surto pandêmico do Corona vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e reconhecido no país e nos estados¹, fez entrar em vigor o dispositivo da LRF do art. 65² que trata da flexibilização de algumas regras da lei fiscal.

Essas regras estão relacionadas à suspensão da contagem de prazos para recondução aos limites legais das despesas com pessoal, da dívida consolidada líquida, além do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho. Complementarmente, outras normas jurídicas na seara orçamentária e financeira foram editadas, produzindo efeitos durante o estado de calamidade pública, a exemplo da EC nº 106/2020, que estabeleceu regime extraordinário fiscal e, dentre outras medidas, dispensou a observância da regra de ouro.

A Regra de Ouro constitui preceito constitucional que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (art. 167, III, da CF/1988).

O preceito constitucional em referência visa coibir o endividamento público desordenado, pautado na realização de empréstimos e

¹ Em âmbito federal, a situação de calamidade pública foi reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e, no estado do Pará, foi reconhecida pelo Decreto estadual nº 687 de 15 de abril de 2020.

² Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.



financiamentos destinados ao custeio de despesas correntes, como pessoal, juros, dentre outras.

Em que pese a dispensa da observância da Regra de Ouro no exercício de 2020, nota-se que as operações de crédito, tanto no planejamento quanto na execução, não excederam o montante das despesas de capital.

Permissa venha, os temas específicos dispostos neste relatório, tratam de matérias que foram objeto de fiscalização pelo TCE relativos em 2020 ou impactados nesse exercício, cuja importância social, econômica, financeira, operacional ou de gestão os fizeram relevantes e, por isso, merecem destaque neste relatório, enriquecendo a análise das contas de governo, ora em exame.

Nesse contexto, passo a abordagem dos temas relevantes de forma destacada e precisa, considerando para isso os dados levantados pela operosa e competente equipe técnica deste tribunal, que, com o brilhantismo de sempre nos brinda com mais uma análise esmerada da situação atual do estado.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O montante arrecadado de R\$31,9 bilhões superou a previsão atualizada da receita, que atingiu R\$31,1 bilhões. Dessa feita, o Estado apresentou *excesso de arrecadação* de *R\$843 milhões*.

Por seu turno, as despesas empenhadas na monta de R\$30,6 bilhões foram inferiores aos gastos autorizados na lei orçamentária no valor de R\$34 bilhões, gerando com isso *economia orçamentária* de *R\$3,3 bilhões*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

Como as receitas arrecadadas (R\$31,9 bilhões) foram superiores às despesas empenhadas (R\$30,6 bilhões), originou-se *superávit orçamentário* de *R\$1,2 bilhão*.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O fluxo financeiro em 2020 totalizou R\$106,2 bilhões, ultrapassando a movimentação ocorrida no exercício anterior que foi de R\$97,7 bilhões.

As receitas ordinárias alcançaram R\$1,7 bilhão, valor superior às despesas ordinárias. Por sua vez, a situação se inverteu em relação aos recursos vinculados, tendo em vista que os dispêndios foram maiores que os ingressos em R\$450 milhões. Do balanço entre os ingressos e dispêndios, ordinários (livre destinação) e vinculados (destinação específica), obteve-se *resultado financeiro da execução orçamentária superavitário* em R\$1,2 bilhão.

Em relação ao movimento extraorçamentário, os recebimentos, no montante de R\$40,7 bilhões, foram superiores aos pagamentos totalizados em R\$39,9 bilhões, gerando um *resultado extraorçamentário superavitário* de R\$830,7 milhões.

Da conjugação dos saldos orçamentários e extraorçamentários apurou-se o *resultado financeiro das execuções orçamentária e extraorçamentária superavitário* de R\$2,1 bilhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

3 . BALANÇO PATRIMONIAL

O **patrimônio do Estado**, em 2020, alcançou o montante de **R\$28,7 bilhões**, assim representado:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Circulante	R\$12,5 bilhões	Passivo Circulante	R\$2,3 bilhões
Ativo Não Circulante	R\$16,2 bilhões	Passivo Não Circulante	R\$5,7 bilhões
		Patrimônio Líquido	R\$20,6 bilhões

A **Liquidez Corrente**, oriunda da relação entre o ativo circulante e o passivo circulante, demonstrou que se o Estado decidisse quitar todas as suas dívidas a curto prazo, disporia de cerca de **5 vezes** a quantia necessária em seus ativos circulantes.

A **Liquidez Seca** obtida da relação dos recursos disponíveis e créditos a curto prazo, não contando com estoques, almoxarifados e as despesas antecipadas (itens não monetários) com as dívidas de curto prazo, demonstrou que o Estado também apresentaria recursos **maiores que o necessário** para quitar suas obrigações de curto prazo.

A **Liquidez Imediata** demonstrou que o Estado, em 31/12/2020, possuía **capacidade financeira**, mediante recursos disponíveis em caixa ou bancos, isto é, sem considerar a vinculação por fonte de recursos, para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

Das **dívidas do Estado**, 29% são de curto prazo, por consequência a maior concentração das dívidas é de longo prazo. Contudo, a *situação financeira é suficiente* para custear todas as obrigações (**Liquidez Geral**), seja a curto ou longo prazo, já que o ativo circulante e o realizável a longo prazo, juntos (R\$12,7 bilhões), suplantaram o total das obrigações (R\$8,1 bilhões).

Em decorrência, especialmente, do aumento de 72,96% dos recursos de caixa e equivalentes de caixa, o **ativo circulante cresceu 18,95%**, em 2020, quando confrontado com os valores do ano anterior.

O **ativo não circulante**, que concentra os valores em investimentos, imobilizado e direitos a longo prazo, *cresceu 14,25%* em comparação ao ano anterior. A conta de maior destaque ainda foi constituída do Imobilizado, o qual compôs 84,87% do total desse grupo.

O **passivo circulante** apresentou crescimento de **42,79%**, no entanto, em razão de totalizar apenas R\$2,3 bilhões, teve baixa representatividade dentre as classes credoras (8,30% do total).

O **passivo não circulante** teve acréscimo de **8,83%**, sendo composto principalmente de empréstimos e financiamentos a longo prazo, os quais cresceram 9,63%.

O **patrimônio líquido** do Estado aumentou 15,96%, pelo expressivo crescimento dos resultados acumulados, que passaram de R\$17,6 bilhões, em 2019, a R\$20,4 bilhões, em 2020.

Com isso, chegamos à conclusão de que o **Balanço Patrimonial** do estado do Pará apresentou *superávit financeiro* de R\$9,2 bilhões, representando aumento de 16,16% comparado ao exercício de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

4. GESTÃO FISCAL

O equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade fiscal dos governos são considerados pilares para fomentar o crescimento econômico e social do país. A Lei Complementar nº 101/2000, **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, exige a observância de diretrizes, regras e práticas de transparência, visando ao objetivo maior, que é a *sustentabilidade fiscal intertemporal* dos entes federativos.

Os **Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal** do estado do Pará e do Poder Executivo, incluindo suas versões consolidadas e simplificadas, foram *divulgados tempestivamente* e disponibilizados em meio eletrônico de acesso público pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) no portal (www.sefa.pa.gov.br), atendendo ao disposto nos arts. 48, 52, 54 e no § 2º do art. 55, todos da LRF.

O Poder Executivo **demonstrou** e avaliou o **cumprimento das metas fiscais** de cada quadrimestre, nas *audiências públicas* realizadas, *dentro dos prazos* previstos no art. 9º, § 4º, da LRF, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (CFFO) da ALEPA.

A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do estado do Pará apurada pelo TCE-PA correspondeu a *R\$23,7 bilhões*, evidenciando divergência de R\$461 milhões em relação ao valor calculado e divulgado pelo Poder Executivo, que foi R\$24,1 bilhões. A citada diferença refere-se aos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS e aos depósitos judiciais em que o Estado não faz parte da lide.



As **divergências** apontadas no cálculo da Receita Corrente Líquida estão, respectivamente, na abrangência das análises realizadas no RREO do 6º bimestre/2019 (Processo nº TC/505855/2020) e na Representação interposta pelo MPC/PA em face da SEFA, TJPA e Banpará (Processo nº TC/519308/2017), em tramitação nesta Casa de Contas.

Quanto aos **rendimentos do RPPS**, a decisão do Pleno deste Tribunal caminhou no sentido de expedição de recomendação ao jurisdicionado modulando os efeitos para as publicações vindouras, ou seja, a partir do RREO do 1º bimestre do exercício 2021, portanto, restou evidenciada a divergência no 6º bimestre/2020. A **recomendação foi atendida**, conforme RREO publicado no DOE nº 34.537, de 30 de março de 2021.

Em relação aos **depósitos judiciais de terceiros**, a sobredita representação encontra-se em trâmite regimental nesta Corte de Contas. De todo modo, tendo em vista que os recursos em questão passaram a ser computados pelo Executivo no demonstrativo da **dívida consolidada** do RGF do 3º quadrimestre 2020 (Processo nº TC/001449/2021), foram excluídos do citado cálculo, vez que, por decorrência lógica, à luz das normas financeiras e também das orientações da STN, tratam-se de **Receitas de Capital**. Por conta disso, considerando que não houve esse ajuste por parte do Executivo, remanesceu a diferença.

A **Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA)**, ou seja, a Receita Corrente Líquida deduzidas as transferências obrigatórias da União, relativas às emendas parlamentares de bancada e individuais, totalizada em **R\$23,5 bilhões**, constitui o parâmetro para aferição dos **limites de gastos com pessoal**. Para **endividamento**, considera-se a RCLA ajustada somente em relação às emendas individuais, totalizada em **R\$23,7 bilhões**.



Os **indicadores da gestão fiscal paraense** despesa com pessoal, endividamento e metas fiscais, a despeito das restrições impostas pela pandemia da Covid-19, que culminaram na decretação do estado de calamidade pública no Estado e flexibilizaram algumas regras fiscais, dispostas no art. 65 da LRF e também em outros normativos correlatos, *foram devidamente cumpridos* pelo Poder Executivo.

Os percentuais apurados de **gastos com Pessoal** do Estado do Pará e do Poder Executivo evidenciam o cumprimento dos limites estabelecidos na LRF.

Os limites demonstrados, comparados aos definidos pelo Senado Federal nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, indicam o *cumprimento de todos eles* em percentual significativamente abaixo do limite legal estabelecido. Dentre os fatores que contribuíram para esses resultados estão: o *aumento da RCL* e a *suspensão* dos pagamentos de parte das *dívidas* do estado do Pará contratadas com a União, conforme previsto na LC nº 173/2020.

Os **resultados primário** (R\$1 bilhão) e **nominal** (R\$690,2 milhões), apurados com base na metodologia acima da linha, foram superavitários, evidenciado o *cumprimento das metas fixadas na LDO/2020*, definidas em R\$15,6 milhões (superávit primário) e R\$585 milhões (déficit nominal).

As **disponibilidades de caixa bruta do Estado** e do **Poder Executivo** suportam as obrigações financeiras e os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício, remanescendo ainda disponibilidade líquida de *R\$9,2 bilhões e de R\$8,8 bilhões*, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

A suficiência de caixa ocorre também por fonte individualizada de recursos. *As fontes vinculadas*, majoritariamente fontes dos fundos do RPPS, *concentram 73,25%* do caixa líquido e *26,75%* são fontes de aplicação livre, *ordinárias*.

O **RPPS** estadual registrou *resultado deficitário*, conjugando os resultados negativos evidenciados do Finanprev e Igeprev e positivo no Funprev. Apesar do aumento das alíquotas previdenciárias do servidor e patronal nos termos da LC Estadual nº 128/2019, houve necessidade do aporte de recursos do Tesouro estadual para cobertura de *insuficiência financeira*, resultando no *grau de dependência* desses recursos na proporção de *17,23%*.

O *Funprev efetuou transferências financeiras* ao *Finanprev* e *Igeprev* relacionadas, respectivamente, aos rendimentos da capitalização do Funprev (R\$171,6 milhões) e à taxa de administração (R\$42,4 milhões). Além disso, do total da Reserva Orçamentária do RPPS registrada no citado fundo (R\$702,7 milhões) foi utilizada a quantia de R\$441,3 milhões como fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares do Finanprev.

A quantia de *R\$3,4 milhões* relativa a *recursos da previdência* encontra-se registrada nas disponibilidades de caixa de *Unidades Gestoras diversas* do RPPS Estadual.

As receitas arrecadadas, no exercício, com a **alienação de ativos** mais os saldos dessas receitas provenientes de exercícios anteriores somaram R\$31,4 milhões. O art. 44 da LRF veda a aplicação desses recursos em receitas correntes, com exceção aos regimes de previdência social dos servidores. Os dispêndios realizados totalizam R\$3,3 milhões,



exclusivamente, na categoria capital, grupo Investimentos, remanescendo, ao final do exercício, a quantia R\$28,1 milhões. Portanto, o Estado *cumpriu* integralmente com o que preconiza a lei fiscal.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Em função de **exigências constitucionais e legais**, parte da receita pública deve ser destinada a ações governamentais específicas. Em apertada síntese que faremos a seguir, fica demonstrada que no Estado do Pará, tais exigências *foram obedecidas* rigorosamente pelo Executivo estadual.

As despesas executadas com **a manutenção e desenvolvimento do ensino** totalizaram R\$4,54 bilhões, correspondentes a **26,89%** da Receita Líquida de Impostos, percentual esse *superior ao limite mínimo* de 25%, cumprindo-se o estabelecido no art. 212 da CF/88.

A **contribuição do Estado ao FUNDEB** totalizou R\$3,3 bilhões, sendo **R\$2,1 bilhões** provenientes da arrecadação de *impostos* e **R\$1,1 bilhão** da *retenção* das *transferências constitucionais* da União.

As **receitas do FUNDEB**, provenientes de retorno e complementação da União, adicionados dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$2,3 bilhões. Desse total, **69,89%** foram *aplicados na remuneração dos profissionais do magistério* da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao preceito contido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que estabelece *aplicação mínima de 60%*.

O valor devido pelo Estado a título de **transferências aos municípios**, nos termos dos artigos 158 e 159 da CF/88, totalizou **R\$3,8 bilhões**. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

repasses ocorreram em 2020, restando o saldo de **R\$10,4 milhões**, que foi **transferido em 2021**.

As despesas executadas com as **ações e serviços públicos de saúde** totalizaram R\$2,8 bilhões, correspondentes a **15,46%** da Receita Líquida de Impostos, percentual esse **superior** ao limite **mínimo de 12%**, cumprindo-se, portanto, o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e na Lei Complementar nº 141/2012.

Os **gastos com publicidade** foram realizados **exclusivamente** pelo **Poder Executivo** e totalizaram R\$49 milhões, equivalentes a **0,14%** da respectiva dotação orçamentária, portanto, abaixo do **limite de 1%** estabelecido na Constituição do Estado, art. 22, § 2º.

6. FISCALIZAÇÃO EM TEMAS ESPECÍFICOS

Os temas específicos tratam de matérias que foram objeto de fiscalização pelo TCE-PA relativos a 2020 ou impactados nesse exercício, cuja importância social, econômica, financeira, operacional ou de gestão os fizeram relevantes e, por isso, merecem destaque, enriquecendo a análise das contas de governo, passo a relatá-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

6.1 DEPÓSITOS JUDICIAIS TRANSFERIDOS AO ESTADO DO PARÁ

A análise ora apresentada *decorreu da fiscalização deste TCE-PA* efetivada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) por meio de inspeção ordinária, Expediente nº 519650/2020, instaurada na SEFA, e da representação proposta pelo MPC/PA, Processo nº 519308/2017.

Os **depósitos judiciais** são regidos pela Lei Complementar Federal nº 151/2015, que permitiu a transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que seja parte no processo, de 70% dos recursos de depósitos judiciais e administrativos. A Lei Estadual nº 8.312/2015, que trata do assunto, foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.433/2015.

O Procurador Geral da República ajuizou a ADI nº 6652 questionando a lei do estado do Pará. Ressalta-se que em 11 ADIs já há decisão de mérito pela procedência, no sentido de declarar inconstitucional a lei estadual que trata do tema de transferência de depósitos.

As **principais constatações** acerca da sistemática de transferência dos depósitos judiciais pautada na Lei Estadual nº 8.312/2015, cujo processo se encontra em trâmite regimental nesta Corte de Contas, são apresentadas a seguir.

- Utilização indevida dos *depósitos judiciais de particulares* e *pagamento de spread* ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em desconformidade com a LC nº 151/2015, art. 3º, §5º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

- Caracterização dos *depósitos judiciais como receitas correntes*, considerando que esses ingressos possuem, na essência, características de receita de capital, impactando a receita corrente líquida do Estado, ampliando o limite de despesas previstas na LRF;
- *Adesão* aos regimes previstos nas ECs nº 94/2016 e 99/2017, aplicando-os *simultaneamente* com a Lei nº 8.312/2015, apesar das regras entre essas normas serem *conflitantes*;
- *Ausência de controle individualizado* dos recursos de depósitos judiciais recebidos, desconhecendo aqueles que, após o ganho da ação judicial, integraram em definitivo o seu patrimônio, de modo que, nesse caso, é feito o levantamento de 100% dos depósitos judiciais, mesmo que já tenha havido recebimento antecipado de parte deles (os 70% já transferidos).

Em relação à movimentação desses valores, no exercício de 2020, o Poder Executivo *recebeu R\$348 milhões*, dos quais *72%* foram a título de *depósitos judiciais de particulares* (R\$251,6 milhões). Este processo encontrasse em fase de julgamento pelo Plenário deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

6.2 - PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19): EFEITOS E FEITOS

6.2.1. Cenário Epidemiológico

No Brasil, o primeiro caso de Covid-19 foi registrado em São Paulo, no dia 26 de fevereiro de 2020. No **Pará**, foi confirmada a primeira pessoa infectada pelo **novo coronavírus** em 18 de março de 2020. A partir de então até à data de 08/06/2021 já foram notificados mais de 528 mil casos de pessoas com a enfermidade no território paraense, sendo que mais de 14 mil perderam a vida em decorrência das complicações da Covid-19.

A situação posta exigiu do poder público a adoção de medidas urgentes para o combate dos graves reflexos da pandemia, que seguem reverberando em todos os setores da sociedade.

6.2.2 Arcabouço legal

- **No Plano Nacional**

- ✓ Lei nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020 - Medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, tendo a vigência da maioria de seus dispositivos expirada em 31/12/2020 e ampla e imediata transparência de todas as aquisições e contratações relacionadas às ações de combate;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

- ✓ Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 - Reconheceu o estado de calamidade pública, fazendo entrar em vigor o art. 65 da LRF, flexibilizando algumas regras da lei fiscal que estão relacionadas à suspensão da contagem de prazos para recondução aos limites legais das despesas com pessoal, da dívida consolidada líquida, além do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho;
- ✓ Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, convertida na Lei nº 14.041/2020 - Previu aos entes a compensação financeira das perdas na arrecadação do FPE e FPM para livre aplicação;
- ✓ EC nº 106, de 07 de maio de 2020 - Estabeleceu regime extraordinário fiscal e, dentre outras medidas, dispensou a observância da regra de ouro;
- ✓ Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 – Dispôs sobre o programa federativo de enfrentamento à covid-2019, modificou dispositivos da LRF e estabeleceu auxílio financeiro para Municípios, Estados e Distrito Federal, no montante de R\$60 bilhões;
- ✓ Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc) - Lei de emergência cultural - Destinou R\$3 bilhões para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural;
- ✓ Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde – Transferências de recursos extraordinários do Fundo de Saúde Federal aos fundos de saúde dos entes da federação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

✓ No Plano Estadual

- ✓ Decreto nº 609, de 16 de março de 2020 - Previu medidas de combate à pandemia de Covid-19 (revogado pelo Decreto 777/2020);
- ✓ Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020 - Revogou o Decreto nº 777/2020 e originou o Projeto “Retoma Pará”: reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;
- ✓ Decreto Legislativo nº 0220, de março de 2020 - Reconheceu o estado de calamidade pública no estado do Pará;
- ✓ Decreto nº 687, de 15 de abril de 2020 - Declarou o estado de calamidade em todo o território do estado do Pará;
- ✓ Decreto Estadual nº 670, de 07 de abril de 2020 - Dispôs sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo (revogado pelo Decreto nº 955/2020, o qual possui semelhante ementa e continua em vigor atualmente);
- ✓ Lei Estadual nº 9.039, de 22 de abril de 2020 - Abriu crédito especial na ação orçamentária de combate ao coronavírus nominada “COVIDPARA” e resultou na Nota Orientativa Conjunta Sefa/Seplad nº 002/2020, a qual orientou que as despesas direcionadas ao combate à pandemia fossem obrigatoriamente alocadas nas citadas ações.

6.2.3 Receitas e Despesas executadas nas ações de combate à pandemia da Covid-19

O Pará auferiu *receita orçamentária*, em 2020, no montante de **R\$2,7 bilhões**, destinada exclusivamente às ações de combate à pandemia da



Covid-19, equivalente a **8,64%** das receitas totais realizadas no período (R\$31,9 bilhões). A quantia arrecadada compreende as transferências do governo federal (R\$2,4 bilhões), equivalente a 87,08%, e o restante (R\$889,3 milhões), 12,92%, corresponde à arrecadação própria do Estado.

Demonstrada a execução individualizada por origem de recurso (federal e estadual), verifica-se que os **recursos alocados** para o combate à pandemia (arrecadados e os provenientes de anulações e redirecionamentos efetuados nas dotações orçamentárias do orçamento vigente) **totalizaram R\$3,2 bilhões**, dos quais R\$2,8 bilhões foram empenhados, ou seja, 80,5%.

Em relação aos **valores federais**, ao se analisar a **utilização dos recursos por destinação**, verifica-se que os de uso livre foram executados em quase a sua totalidade (99,88%), enquanto os recursos vinculados em pouco mais da sua metade (64,87%), influenciados pela baixa aplicação de recursos provenientes do FES-SUS/Fundo a Fundo (43,82%). Já em relação aos **valores estaduais**, a proporção de utilização de recursos ordinários e vinculados se deu no mesmo nível (80,78% e 82,57%).

6.2.4 Medidas estaduais de combate à pandemia

Destacam-se, a seguir, algumas ações de enfrentamento aos efeitos dessa crise, conforme anunciadas pelo governo do estado do Pará, em 2020, ressaltando-se a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas em muitas delas.

No ensejo, esclareça-se que esta Corte não dispõe de competência legal para fiscalizar atividades/ações custeadas por recursos de origem federal, mas estadual.



6.2.4.1 - Na **área da saúde**, as ações do governo foram efetuadas no seguinte sentido.

✓ **Implantação de hospitais de Campanha**

O governo do Pará, no intento de ampliar a oferta de leitos clínicos no Estado, promoveu a implantação *de 5 hospitais de campanha* nos municípios de Marabá, Santarém, Breves, Altamira e Belém, por meio de celebração de Contratos de Gestão com Organizações Sociais (OS) e Convênio.

✓ **Aquisição de bombas de infusão**

O governo do Estado celebrou contrato para a aquisição de *1.600 bombas de infusão*, no montante de R\$8,4 milhões, para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, dada a necessidade de ampliação do número de leitos nas unidades hospitalares.

✓ **Aquisição de ventiladores pulmonares**

O governo do Estado firmou contrato com a empresa SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos Ltda, no valor de R\$50,4 milhões, para aquisição de *400 ventiladores pulmonares* para serem utilizados em pacientes internados em estágio mais grave da Covid-19.

✓ **Outras medidas**

O governo do Estado efetuou gastos atinentes a cuidados com os profissionais da saúde, além dos pacientes, e ao incentivo à vacinação, essa ocorrida em 2021, conforme se verifica dos processos de contratações e compras efetuados em 2020.



6.2.4.2 - Na **área da educação**, o governo do Estado atuou da seguinte forma:

✓ **Aquisição de cestas básicas de alimentação escolar**

Trata-se da contratação de empresa para aquisição de **535.717 cestas básicas** de alimentação escolar, no montante de R\$73,9 milhões, a fim de atender aos alunos da Rede Estadual de Ensino, para o enfrentamento do Covid-19, tendo sido rescindido unilateralmente em 27/03/2020.

✓ **Aquisição de vale alimentação para atender à rede pública de ensino**

O governo do Estado realizou 03 Dispensas de Licitação e celebrou os Contratos nº 36, nº 37 e nº 38 com as empresas Meuvale Gestão Administrativa LTDA, Ticket Serviços S/A e Trivale Administração LTDA, respectivamente, no valor global de R\$45,4 milhões, para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação para atender aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, no decorrer do período de suspensão das aulas.

6.2.4.3 - Na **área da economia**, destacam-se as seguintes ações:

✓ **Programa Renda Pará**

O governo do Estado instituiu o Programa Estadual Extraordinário de **Transferência de Renda** – Renda Pará, criado pela Lei Estadual nº 9.139, de 29/10/2020, com o objetivo de transferir renda aos cidadãos atingidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

social e economicamente pela pandemia da Covid-19, no estado do Pará, no valor de R\$100,00, pago em parcela única.

✓ Programa Fundo Esperança

O Fundo Esperança, vinculado à Sedeme, instituído pela Lei Estadual nº 9.032/2020, em 20/03/2020, e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 618/2020, visou à *concessão de empréstimos* com juros baixos e carência estendida a pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no estado do Pará, integrantes da economia criativa³, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas de trabalho, tendo o Banco do Estado do Pará como agente financeiro.

6.2.5 - Fiscalização do TCE-PA

O TCE-PA, no âmbito de suas competências, fiscalizou no exercício de 2020, por meio de *inspeção ordinária, representação, inspeção extraordinária* ou *tomada de contas especial*, as operações retro listadas, propostas pelo MPC/PA ou pelas Unidades técnicas da SECEX, estando os respectivos expedientes ou processos seguindo os *trâmites regimentais* no âmbito do Tribunal, os quais ainda não foram submetidos a julgamento de mérito.

³ Os integrantes da economia criativa só foram incluídos entre os destinatários dos recursos do Fundo por meio da Lei Estadual nº 9.037, de 13/04/2020, que alterou a Lei Estadual nº 9.032/2020.



6.2.6 - Efeitos da pandemia nas contas públicas do Pará

Os resultados apresentados no Balanço Geral do Estado foram analisados e contextualizados com os efeitos da pandemia, quando pertinente. Trago a conhecimento de todos, alguns desses efeitos na prestação de contas do governo, exercício de 2020, que a tornaram diferenciada.

- O acréscimo de 21,95% na dotação orçamentária em 2020, especialmente pela *abertura de crédito especial* no valor de R\$800 milhões, visando à criação de ação específica de combate ao coronavírus (COVIDPARA), chegando a R\$1 bilhão no final do exercício;
- A *receita total* do Estado apresentou um *significativo aumento* de 15,44%;
- As receitas de *transferências correntes* tiveram *acréscimo* de 23,73%, em decorrência, substancialmente, das transferências da União;
- *Frustração na arrecadação* de Impostos (-1,03%), em especial o ICMS (-2,16%), na comparação com a previsão atualizada. Apesar disso, a arrecadação de impostos foi maior em relação ao ano anterior;
- *Queda* nas despesas com *pagamento dos serviços da dívida* pública em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020, que promoveu a suspensão dos pagamentos mensais das parcelas das dívidas no período de março a dezembro de 2020;
- A *Receita Corrente Líquida* (RCL) *creceu* 8,50%, em decorrência, principalmente, do aumento da arrecadação própria do Estado e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

repasse do governo federal, de entidades privadas e sem fins lucrativos, de pessoas físicas, entre outras, contribuindo para o melhor alcance dos indicadores da gestão fiscal;

- A *Dívida Consolidada Líquida* em 2020 foi impactada pelo elevado crescimento do saldo da disponibilidade de caixa (R\$4,57 bilhões, em 2020) decorrente de recursos financeiros próprios (livres e vinculados), e dos auxílios financeiros do governo federal para o enfrentamento aos efeitos da pandemia da Covid-19.

7. RESULTADO DO MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

A análise das contas do governo do Estado, referentes ao exercício de 2019, resultou em Parecer Prévio favorável à aprovação com emissão de recomendações ao Poder Executivo, a quem foi fixado prazo de 180 dias para encaminhar ao TCE-PA informações acerca das providências adotadas quanto às recomendações formuladas, consoante disposto na Resolução TCE nº 19.208/2020, publicada no DOE nº 34.324, de 26 de agosto de 2020.

Dentro do prazo estabelecido, a Auditoria Geral do Estado, por meio do ofício nº 115/2021-GAB, anexado aos autos, enviou parcialmente as justificativas e providências adotadas pelo Poder Executivo, visando sanear as impropriedades detectadas, e, complementarmente, foram enviados argumentos e informações por meio do Balanço Geral do Estado, exercício 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

A verificação da implementação das recomendações formuladas pelo TCE-PA constitui-se objeto de fiscalização, nos termos do art. 85 do Regimento Interno do TCE-PA.

8. RECOMENDAÇÕES

Após a análise das contas do governador, relativas ao exercício de 2020, e do monitoramento das recomendações formuladas no exercício anterior, sugeriu-se a reiteração das recomendações consideradas não atendidas e atendidas parcialmente no presente relatório. Dessa forma, foram propostas **36 recomendações** ao Poder Executivo estadual, sendo **32 reiteradas** e **4 novas** formulações.

9. PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC-PA), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO favorável à aprovação das contas do Excelentíssimo Senhor Governado do Estado do Pará Helder Zaluth Barbalho, referente ao exercício de 2020.

Opina ainda, sejam encaminhadas as recomendações constantes em seu parecer, para análise e monitoramento, no exercício de 2021.

É o relatório.